

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO

RACHEL OLIVEIRA DE MELLO

**BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO NA DELEGACIA DA
MULHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Juazeiro do Norte - CE

2019

RACHEL OLIVEIRA DE MELLO

**BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO NA DELEGACIA DA
MULHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo apresentado à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a
obtenção do grau de bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Danielly
Pereira Clemente.

Juazeiro do Norte – CE

2019

RACHEL OLIVEIRA DE MELO

**BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO NA DELEGACIA DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 02 / 12 / 19

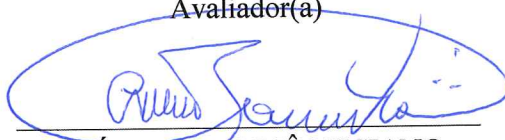
BANCA EXAMINADORA



DANIELLY PEREIRA CLEMENTE
Orientador(a)



ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Avaliador(a)



CLÁUVER RENNÊ LUCIANO
Avaliador(a)

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO NA DELEGACIA DA MULHER VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Rachel Oliveira de Mello¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral identificar entraves que dificultam a vítima fazer a denúncia da violência doméstica sofrida. Para tanto investigar-se-á a origem histórica da violência contra as mulheres, bem como analisar estatisticamente a proteção de Estado conferida a mulher vítima de violência doméstica e também se fará um levantamento sobre os fatores que afastam as mulheres de tutelar seus direitos pelos meios jurídicos. Dados revelam que o Ceará foi o segundo estado onde ocorreu o maior número de mortes de mulheres. São números muito altos e casos, algumas vezes, brutais que choca a sociedade como um todo. Grande parte desses casos poderiam ser evitados se tivéssemos uma legislação eficaz, onde as vítimas que vão a delegacia prestar a queixa realizassem o ato, mas não é isso que acontece e não é somente porque a vítima tem medo do agressor ou vergonha, mas tem outros motivos por trás disso. Um desses motivos é a falta de profissionais especializados para fazer o acolhimento dessas vítimas na hora da denúncia. A metodologia adotada foi a do tipo descritiva, explicativa, indutiva e bibliográfica onde foi coletado informações em estudos e documentários já realizados.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Atendimento. Delegacia da Mulher. Denúncia. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to identify barriers that make it difficult for victims to report domestic violence suffered. To this end, the historical origin of violence against women will be investigated, as well as a statistical analysis of the state protection afforded to women who are victims of domestic violence, as well as a survey of the factors that keep women from protecting their rights through the media. legal Data show that Ceará was the second state where the highest number of female deaths occurred. These are very high numbers and sometimes brutal cases that shock society as a whole. Most of these cases could be avoided if we had effective legislation where victims who go to the police station complain, but that is not the case and it is not only because the victim is afraid of the perpetrator or ashamed, but there are others. reasons behind it. One of these reasons is the lack of specialized professionals to receive these victims at the time of the complaint. The methodology adopted was the descriptive, explanatory, inductive and bibliographic type where information was collected in studies and documentaries already performed.

Keywords: Domestic violence. Attendance. Women's police station. Complaint. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: rachelodemello@outlook.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), desde 1996 a violência virou questão de saúde pública, independentemente contra quem essa violência seja praticada. (DAHLBERG; KRUG, 2006). No caso da violência doméstica, a lei Maria da Penha define cinco delas, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Mesmo com todas as campanhas, alertas, notícias de casos alarmantes, esses casos não param de aumentar.

Os tipos de violências mais frequentes são tapas, empurrões, murros, tiros, enfim, ações essas que deixam marcas no corpo da mulher. Outros tipos de violências, mas que não deixam marcas físicas, são os gritos, xingamentos, humilhações e que torna muito difícil a descoberta, mas as consequências dessa violência psicológica são tão graves quanto uma violência física, e a mulher dificilmente irá a delegacia para denunciar que o agressor lhe gritou, ou lhe xingou, justamente por ser levada a acreditar que elas não serão ouvidas, e, nem se quer, seu agressor seja punido por não conseguir provar que essa violência aconteceu.

É difícil até mesmo para mulher identificar que isso é uma violência e que ela está amparada sim, por uma lei que a cada dia está mais severa com o agressor.

Sob variadas formas, a violência doméstica e familiar contra a mulher é recorrente em todo lugar, motivando crimes mais graves e violação de direitos humanos. Ainda assim, frases como “O que a senhora fez para ele te bater? ”, “Ela provocou”, “Sua roupa está muito curta! ”, “Por que você não denunciou na primeira vez que ele te bateu? ”e acabam por responsabilizar a mulher pela violência sofrida e minimizando a gravidade do caso.

Os casos de feminicídio se destacam por suas formas de cometimento, onde ocorrem inclusive, à luz do dia, na presença dos filhos, e por motivos banais, em geral pelo ex companheiro, resultado de uma série recorrente de agressões. Muitos motivos levam a mulher desistir de denunciar o agressor e um desses motivos é por desacreditar na efetividade da lei Maria da Penha. Tais fatos nos chamam a atenção. Objetivando então a referida pesquisa a análise da atuação do Estado por meio dos profissionais responsáveis pelo acolhimento da vítima agredida, bem como a efetividade da lei na prática.

A critério de exemplo, a população da cidade de Juazeiro do Norte, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010) tem uma estimativa para o ano de 2019 de 274.207 pessoas. Conforme a Constituição Estadual (CONSTITUIÇÃO, 1989), em cidades que tenham mais de 60 mil habitantes, é necessária que haja Delegacias especializadas para a violência contra a mulher. Ocorre que na cidade de Juazeiro existe essa delegacia, mas acaba fazendo o atendimento de cidades vizinhas e consequentemente o acúmulo de atendimentos a vítimas agredidas.

De acordo com dados do Atlas da Violência, (2019), o Ceará é o estado com o maior crescimento na taxa de homicídio no ano de 2017 e o quarto maior índice de homicídios de mulheres, onde se observa mais de 2 mil casos de feminicídios entre 2007 e 2017.

Há uma previsão legal para o acolhimento da vítima, para que ela se sinta mais segura e protegida, mas os indícios são de que isso não acontece, tornando a lei ineficaz. Em sua grande maioria, os movimentos de mulheres indicam que as vítimas chegam à delegacia e sentem-se acuadas, intimidadas e muitas vezes são estimuladas a desistir da denúncia, bem discorre sobre isso Grossi (1994).

Rotineiramente esse assunto é discutido em salas de aula e quanto mais consciente as pessoas ficam, menor é a possibilidade de cometerem o crime, porém estudos apontam que essas agressões ocorrem mais em mulheres pobres, o que não significa dizer que as mulheres que têm um nível social mais elevado não sofram com essa violência, pelo contrário, para elas pode ser até mais constrangedor fazer essa queixa, por medo do que os outros irão falar, ou das notícias que irão repercutir.

2 METODOLOGIA

Conforme Minayo (2007, 9.44), metodologia pode ser definida como:

(...) a) como a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” que o tema ou o objeto de investigação requer; b) como a apresentação adequada e justificada dos métodos, técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação; c) e como a “criatividade do pesquisador”, ou seja, a sua marca pessoal e específica na forma de articular teoria, métodos, achados experimentais, observacionais ou de qualquer outro tipo específico de resposta às indagações específicas.

Este trabalho tem como método o raciocínio indutivo, pois de acordo com (MEZZAROBÀ, p. 91)

O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral e estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizador.

Ainda foi feito uma pesquisa do tipo descritiva e explicativa, onde coletei informações com análise de estudos de casos e análise documental.

Esclarece Gil (2007), que as pesquisas descritivas têm a finalidade de estudar as particularidades de uma população, um fenômeno ou uma experiência, fazendo uma análise e interpretação dos fatos sem que haja a interferência nos dados.

Diante do exposto, o meio metodológico do trabalho deu-se através de métodos bibliográficos, que de acordo com Martins, (2001) a pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicado em livros, artigos, sites para embasamento na construção teórica deste estudo, seguindo o pressuposto que, de acordo com os autores citados, a pesquisa bibliográfica não se trata apenas de repetição de assunto, mas, a análise de um tema através de um novo olhar, ou abordagem. Sob novas perspectivas que nos levam a outras conclusões.

Essa pesquisa tem por objetivo analisar a violência doméstica a partir da aplicação e efetividade da Lei Maria da Penha, correlacionando com a atuação dos profissionais adequados para o acolhimento da vítima.

3 CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o século XIX existem movimentos feministas. Depois da Revolução francesa, as mulheres começaram a querer mudar as desigualdades daquela época, como o direito ao voto, direito a voz, a melhores condições de trabalho, etc, onde a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão da Revolução Francesa (1789) não considerava que as mulheres tivessem direitos iguais aos dos homens, com isso, só quem podia votar eram os homens.

Segundo Comparato (2013, p. 149):

Em 1791, a escritora e artista dramática Olympe de Gouges redigiu e publicou uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, baseada sobre a Declaração de 1789. Fez constar ousadamente no artigo X que “a mulher tem o direito de subir ao cadafalso”, assim como o “direito de subir à tribuna”.

Um dos primeiros movimentos importantes e que causou bastante impacto, ficou conhecido como a “primeira onda do feminismo”, que surgiu na Europa no século XVIII, diante de questionamentos feministas. De acordo com Tilly (1990, p. 3):

Certamente toda história é herdeira de um contexto político, mas relativamente poucas histórias têm uma ligação tão forte com um programa de transformação e de ação como a história das mulheres. Quer as historiadoras tenham sido ou não membros de organizações feminista ou de grupos de conscientização, quer elas se definissem ou não como feministas, seus trabalhos não foram menos marcados pelo movimento feminista de 1970 e 1980.

No Brasil, a Primeira Onda do Feminismo surgiu no século XIX, trazido por Nísia Floresta Brasileira Augusta (1810-1885), com suas obras “Conselhos a minha Filha” (1842), “Opúsculo Humanitário” (1853) e “A mulher” (1856). Assim revela COSTA e SARDENBERG (2007, p. 25):

E aqui está a marca diferenciadora deste momento histórico: a nossa primeira onda, mais que todas as outras, vem de fora, de além-mar, não nasce entre nós. E Nísia Floresta é importante principalmente por ter colocado em língua portuguesa o clamor que vinha da Europa, e feito a tradução cultural das novas ideias para o contexto nacional, pesando na mulher e na história brasileira. Ao se apropriar do texto europeu para superá-lo, ela se insere numa importante linguagem antropofágica da literatura brasileira, eu desde Gregório Matos estava inaugurada. Na deglutição geral das ideias estrangeiras, era comum promover-se uma acomodação das mesmas ao cenário nacional, e é o que ela faz. Tanto que o título de seu livro contém não apenas a ideia dos *rightsofwoman*, mas também “a injustiça dos homens”.

Essa obra foi escrita na década de 80 e esse pensamento continua nos dias de hoje, a mulher é vista apenas como uma “coisa” onde sua função era apenas servir o homem e cuidar da casa e filhos e diante dessa situação é que os homens justificam suas agressões, na razão.

Sabemos que as manifestações surgem devido às pessoas estarem inconformadas com as desigualdades sociais.

Fougeyrollas-Schwebel (2009) nos diz que a reivindicação de direitos nasce da desconformidade entre a afirmação dos princípios universais de igualdade e as realidades da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres.

E essas reivindicações vêm mudando no decorrer do tempo e das necessidades que vão surgindo e as leis não acompanham esse ritmo de mudanças.

Desde cedo as crianças são ensinadas que rosa é cor de mulher e azul é cor de homem. Que boneca é brinquedo de menina e bola é de menino. Que mulher cuida da casa e o homem trabalha para sustentar a família. São esses tipos de costumes que precisam ser desmistificados, pois é baseado nesse tipo de pensamento que os homens acreditam ter o direito de agredir suas mulheres.

As mulheres são consideradas como seres fracos, que não conseguem liderar sua casa, não conseguem um bom lugar na política ou ocupar um importante cargo em uma empresa. As mulheres, hoje, estão preparadas para estar onde elas querem estar. Estudos realizados pelo professor José Abrantes, da Universidade do estado de Rio de Janeiro (UERJ) mostram que a mulheres são mais inteligentes que os homens, que conseguem desenvolver certas atividades melhores que eles.

Ainda, cabe discutir que, de acordo com Saffioti (1999, p.17), o destino de gênero imposto atualmente às mulheres traz a sujeição aos companheiros como uma regra, e assim se mostra tênue o limite entre ter sua integridade rompida e suportar seu destino como mulher.

4 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A MULHER

Agora abordaremos sobre os instrumentos legais de proteção a mulher que foram inseridos no contexto nacional a fim de proteger os direitos da mulher agredida e criar condições para acabar com tal violência.

4.1 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Em primeiro de agosto de 1996, foi promulgado o decreto nº 1.973 também conhecido como “Convenção de Belém do Pará”, que serve para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e que reconhece como uma violência contra os direitos humanos, de acordo com o Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (2014).

A convenção não apresenta só conceitos, mas também exige dos estados um compromisso com a criação de leis que visam proteger os direitos das mulheres, mudanças de padrões socioculturais, incentivo a capacitação, criação de serviços específicos para o atendimento daquelas que tiveram seus direitos violados e apresenta deveres dos Estados signatários, com o intuito de criar condições para acabar com tal violência em todo o mundo.

As resoluções da Convenção de Belém do Pará só ratificaram o que já havia se discutido na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, onde a violência de gênero foi considerada uma questão de estado, como explica MOURA E BANDEIRA (2015).

Essa convenção foi o resultado das inúmeras lutas das mulheres na intenção de alcançar direitos e proteção do estado e que apesar do Brasil ser signatário dessa convenção e a Constituição Federal (Constituição, 1998) afirma que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país, o que se identificava no Brasil eram legislações ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher.

Por outro lado, em 1928 foi criada a Comissão (CIM), com a finalidade de promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-Membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que

as mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualitariamente dos benefícios do desenvolvimento e comportam também a responsabilidade pelo futuro, de acordo com o a Organização dos Estados Americanos – OEA (2019).

Conforme o Regulamento da Comissão Interamericana (2009), a CIM é composta por Delegadas Titulares de cada Estado Membro da OEA, designadas pelo governo e a cada dois anos a CIM realiza a Assembleia de Delegados, que tem como função formular políticas e especificar o programa de ação da Comissão a fim de cumprir seus objetivos, além das reuniões regulares previstas no Estatuto, a CIM realiza outras atividades, como as relativas ao Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI).

BANDEIRA e ALMEIDA (2015), dia que o MESECVI tem como objetivo dar seguimento e analisar como a Convenção de Belém do Pará está sendo implementada a promover e facilitar a cooperação entre os Estados Partes entre si e o conjunto de Estados Membros da OEA, contribuindo assim para a consecução dos propósitos da convenção,

De acordo com Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida (2015, p. 12):

O vigor ainda existente da convenção de Belém do para pode ser verificado a partir das quatro premissas iniciais, destacadas no Guía para laAplicación de laConvencion Interamericana para Prevenir, Sancionar y erradicar laViolencia contra laMujer – Convención de Belém do Pará. Estas servem de base à sua interpretação oficial atual e foram assim destacadas por terem servido, anteriormente, de parâmetros indicativos à formulação e aplicação de legislações no interior de países dela signatários, como, em particular, serviram de referencia central à formalização da Lei Maria da Penha.

A Convenção de Belém do Pará parte de quatro premissas, “a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos”; “a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”; “a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais” e “a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário”. As mulheres deveriam ter seus direitos humanos garantidos, sem que fosse necessário buscar a ajudar para sua efetivação e conforme Bandeira e Almeida (2015, p 13) apontam, essas premissas foram destacadas a partir de experiências que o Governo estabelece ao longo dos vinte anos de Convenção.

Contudo, a Convenção de Belém do Pará significou importante avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres em todo o mundo. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolva qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause a morte, sofrimento físico, psicológico e sexual. Ao mesmo tempo, trata-se de um instrumento sociojurídico

internacional em combate a violência contra a mulher. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física.

4.2 A LEI MARIA DA PENHA – LEI DE Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha é fruto de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a proteção dos direitos humanos das mulheres. Como assinalam Valério de Oliveira Mazzuoli e Alice Bianchini (2009, p. 15):

[...] a Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país, particularmente o seguinte: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

A lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência pelo seu marido durante seis anos até a deixar paraplégica, depois de sofrer um tiro. Antes disso ainda tentou mata-la afogada e eletrocutada. E mesmo assim ele só foi punido após dezenove anos e só ficou dois anos preso em regime fechado. Essa mulher, por causa da sua incansável busca de punição para seu agressor, lutou para buscar medidas a fim de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como bem relata MELO (2007).

Em Agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha que foi fruto das conquistas alcançadas pela luta das mulheres no Brasil, diante das inúmeras formas de condenação e registro de queixas das violências sofridas, onde antes quando havia punição era apenas pagamento de cestas básicas ou fiança. Onde esta impunidade contribuía para que as mulheres não denunciassem seus agressores, pois através de uma pena mais leve o acusado não ficava preso e poderia voltar a agredir, causando assim um medo maior na vítima.

A lei foi fruto de anos de luta feminista para que as mulheres alcançassem sua proteção dentro do âmbito familiar e até mesmo da sociedade machista. Mas a luta não acaba por aí. Esses movimentos ainda buscaram a implantação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), para que profissionais capacitados façam o acolhimento das vítimas para que ela prossiga com a denúncia. Em grandes cidades, essa delegacia especializada já existe, aqui no Juazeiro tem a Delegacia da Mulher, mas esse primeiro atendimento não é feito por pessoas capacitadas.

Com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser compreendida como uma das formas de violação aos direitos humanos, como assim disciplina o artigo 3º, parágrafo primeiro da Lei, 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - e os crimes a ela relacionados passaram a ser julgados em Varas Criminais, até que sejam instituídos os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos estados.

Sobre a Lei Maria da Penha, DIAS discorre:

A lei Maria da Penha só chegou agora, cumprindo o Brasil compromissos assumidos internacionalmente. Mas apesar da demora na sua elaboração, como saudá Silvia Pimentel, “o Brasil está de parabéns, pois se trata de instrumento legal bastante cuidadoso, detalhado e abrangente...”. (2007, p. 29).

Conforme a Lei Maria da Penha:

art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Artigo 2º, Lei Maria da Penha nº 11.340/2006) (Brasil, 24006).

De acordo com dados do CNJ (2013), no Estado do Ceará existem apenas duas varas especializada em violência doméstica, uma delas se encontra na cidade de Juazeiro do Norte, o que se observa uma significativa desproporção quanto à estrutura judicial na região.

De acordo com a lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, as varas e os juizados de violência contra a mulher são componentes para processar e julgar as medidas protetivas, os processos de conhecimento e os processos de execução.

A lei trata de importantes aspectos, como por exemplo a tipificação, definição e explicação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que a mulher só poderá renunciar à denuncia perante o juiz. Alterou o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Caso a violência seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço. Permite a autoridade policial prender o

agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência contra a mulher. Proíbe a aplicação da lei dos Juizados Especiais criminais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não podendo ser lavrado o T.C.O (Termo Circunstanciado de Ocorrência)

Em uma decisão do STF (2012, p. 2):

Ora, em 09.02.2012, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424, rel. Ministro Marco Aurélio, dando interpretação conforme aos artigos 12, I, e 16, da Lei 11.340/06, assentou a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em julgamento conjunto, nos autos da ADC 19, rel. Ministro Marco Aurélio, esta Suprema Corte também reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 441 da Lei 11.340/06.

A partir da implantação da Lei, esta se tornou um marco importante na mitigação de casos impunes e à redução do índice de violência contra a mulher. Ainda é necessário a implantação e melhoramento de ações voltadas a uma complexa rede de atendimento multidisciplinar, tanto aos agressores como às mulheres agredidas ou aquelas que permanecem em situação de violência, que envolvam situações governamentais, magistratura, ministério público, defensoria pública e organizações da sociedade civil.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas foram criadas sobre a suposição de que as mulheres precisam, em decorrência desse tipo da violência doméstica de um auxílio policial mais eficaz, em razão desse tipo de violência, agredir ou ter o potencial de retirar a vida dessas mulheres. E por isso que elas são fundamentais para a proteção da mulher, quando for necessário.

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - (BRASIL, 2006) revelam algumas medidas protetivas de urgência direcionadas à mulher e aos filhos, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais, a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação a frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e a restrição ou suspensão de

visitas aos dependentes menores ouvidas a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar.

Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima da violência está regulado no artigo 23 e 24, da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Vale ressaltar que as medidas protetivas poderão ser cumulativas, podendo o juiz adota-las quando a segurança da vítima estiver prejudicada, sendo possível, também a implementação de novas medidas não previstas na Lei, com a necessidade apenas de comunicação ao Ministério Público (BELLOQUE, 2010), podendo ser adotadas durante toda a fase da persecução penal.

De fato, como bem explica Celmer (2010, p.28), a respeito do acesso à justiça:

Impunidade, morosidade na obtenção de decisões judiciais, desigualdade na distribuição da justiça em decisões pautadas pelos denominados “fatores extrajudiciais”, a seletividade do sistema de justiça criminal, obstáculos culturais, sociais e econômicos como os elevados custos das taxas judiciárias e dos honorários pagos por assistência jurídica são alguns dos temas analisados quando se trata do acesso à justiça. No Brasil, esses temas estão relacionados ao déficit de cidadania que afeta desigualmente os grupos da população, agravado pelas questões econômicas e sociais alargando a distância entre o reconhecimento formal de direitos e o acesso aos mecanismos para o exercício desses direitos.

Para a efetivação desses direitos e a proteção contra as agressões, faz-se necessário o juiz adotar critérios para o entendimento da vítima, pois é difícil se encontrar testemunhas dessa violência doméstica, tendo o juiz que se valer apenas das palavras e das marcas deixadas no corpo da vítima.

O Protocolo de Actuación para Operadores de Justiça Frente a la Violência Contra las Mujeres em le Marcode las Relaciones de Pareja, realizado por pesquisadores da Faculdade de Direito da Universidade do Chile, releva alguns critérios que podem ser adotados pelo juiz quando da decisão da necessidade das medidas protetivas, como por exemplo, a declaração espontânea da vítima, dados da vítima e do agressor, a descrição dos fatos, com um relato cronológico e minucioso, declaração do agressor, declaração de testemunhas, se houver e declaração dos policiais que fizeram que atenderam a vítima.

Conforme o Projeto de Lei Complementar PLC 07/2016, de autoria do Deputado Federal Sérgio Vidigal, que propôs a alteração da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha- , entre outras medidas, a permissão para que o Delegado de Polícia decida sobre o deferimento das medidas protetivas de urgência após o registro da ocorrência policial.

A Norma Técnica (Nº OS/2016/CONAMP), apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), coloca-se pela inconstitucionalidade do PLC, pelo fato de uma decisão de um Delegado de polícia poder revogar uma decisão judicial. O PPL foi aprovado pelo plenário do Senado Federal.

4.4 DELEGACIA DA MULHER

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE (2019), existem 27 cidades do Estado do Ceará em que a população supera os 60 mil habitantes, porém existem somente 10 delegacias especializadas de atendimento às mulheres, o que torna a lei ineficaz, pois a delegacia não tem estrutura para atender a demanda de casos, levando alguém que não seja capacitado a fazer o primeiro acolhimento da vítima.

Para Pasinato e Santos (2008), as Delegacias da Mulher são as principais políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres. Essas delegacias significam um grande avanço no país, pois as mulheres têm a possibilidade de serem atendidas por advogados, psicólogos, assistentes sociais e podem buscar orientações para resolver seu problema. Ir até uma Delegacia pode não ser uma ação simples para aquela vítima agredida que já vem sofrendo de alguma forma e que pode ainda mais agravar os danos pessoais.

O projeto elaborado para a Delegacia da Mulher previa a especialização com base em algumas determinações, a primeira é de que fosse criado um espaço próprio e específico para o atendimento das mulheres, separando-as de outras unidades policiais para que elas

pudessem ter mais privacidade e segurança na hora de irem pedir ajuda. Segundo, que as equipes fossem formadas por polícias mulheres, porque se acreditava que essa composição traria uma confiança da vítima fazendo com que ela realizasse a denúncia possibilitando uma oitiva mais cuidadosa, de acordo com a socióloga Garcia (2019).

Para Vinagre Silva (1992), as representações que a autoridade policial formou ao longo de sua experiência no exercício ativo de sua função se torna mais relevante do que os ensinamentos que foram recebidos durante o seu curso de formação.

A Delegacia da Mulher foi idealizada num intuito de que a vítima pudesse se sentir mais segura e protegida, em tese, em um ambiente apenas de mulheres, em que elas não se sintam amedrontadas com a presença masculina.

E de acordo com Pasinato e Santos (2008), tecendo comentários sobre as condições de funcionamento das Delegacias da Mulher, elas apresentam problemas estruturais como a falta de recursos humanos, materiais e financeiros.

Já, Debert, Gregori e Piscitelli (2006) salientam o despreparo dos profissionais que trabalham nas Delegacias da Mulher. Na maioria dos casos, não é oferecido a esses profissionais uma qualificação adequada para que eles possam desempenhar suas funções de maneira que possam contribuir para a efetivação da lei.

Além do primeiro acolhimento, os serviços de saúde propõem à prevenção dos agravos à saúde, através de busca de casos, no atendimento da vítima.

Porém, por causa do despreparo dos profissionais, os casos de violência que chegam até a delegacia podem levar à rejeição do atendimento, fazendo com que esses profissionais tenham uma falsa percepção da realidade.

O ideal seria que, ao atender essas vítimas, elas fossem ouvidas com responsabilidade, oferecendo-lhes um apoio adequado para que elas possam alcançar a proteção que procuram.

O PJI 07/2016 também trouxe como medida o direito da vítima agredida ter um atendimento policial e pericial especial, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Para Pasinato (2010, p 48):

As delegacias da Mulher são um marco importante para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres. A primeira delegacia foi criada em São Paulo e depois se espalhou pelo resto do Brasil e outros lugares da América Latina. Foi importante por surgir em um momento de transição para a democracia, em que a violência contra as mulheres estava sendo colocado com um problema.

Conforme a Norma técnica de padronização das Delegacias da Mulher, ela deve assumir uma posição de órgão preventivo-repressor, atendendo a profissionalização do grupo operacional; a prevenção, garantindo a eficiência e eficácia da investigação; a Educação e cidadania; e a Investigação. (Ministério da Justiça, 2010:28-29).

Se as delegacias são espaços de referência para as mulheres em situação de violência, entende-se que se faz relevante não apenas o acompanhamento das ocorrências nelas registradas, mas também o conhecimento de suas instalações, sua equipe e seu funcionamento. O projeto Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – foi desenvolvido no período de 2007 a 2010 e propõe fornecer indicadores que sirvam como base para a construção “de novos parâmetros de ação”, bem como para o planejamento de capacitações e para o desenvolvimento “de instrumentos de monitoramento e avaliação das políticas de enfrentamento da violência contra a mulher” (Pasinato, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, deve-se observar como instrumentos legais de proteção a mulher, a Convenção de Belém do Pará que serve para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e que reconhece como uma violência contra os direitos humanos, onde se releva de fundamental importância para se garantir uma norma eficiente. Abordando também a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 – que foi fruto da luta dos movimentos feministas nacionais e internacionais para o reconhecimento dessa discriminação como crime e aplicação correta da lei, tais como: medidas protetivas de urgência e assistência médica.

Ante a morosidade judicial, fez-se necessário a implementação de medidas urgentes para assegurar a integridade física e psicológica da vítima e dos filhos, podendo o juiz e até mesmo o Delegado de Polícia estabelecer tais medidas de proteção conforme analisado cada caso e estando comprovado a sua necessidade.

Então, contudo, podemos concluir que o caminho torturante que a mulher agredida percorre buscando a proteção do Estado, passando por certas dificuldades estruturais, como o constrangimento de sair nas ruas com hematomas e estar sujeita ao julgamento das pessoas, a repetição do relato da agressão por várias vezes e, ainda, enfrentarem o desrespeito e violência, de certa forma institucional por parte dos profissionais que, pouco se sensibilizam, e são discriminadas.

E é justamente para evitar esse tipo de violação ao direito da mulher agredida, que a Lei Maria da Penha determina criação de serviços especializados para o atendimento a vítima.

A intenção é de que esses serviços contem com profissionais capacitados que, se sensibilizem com o relato da mulher na relação de violência sofrida e às discriminações existentes, sabendo lidar com a complexidade do caso e podendo lhe ajudar a não voltar para esse ciclo violência. A aplicação correta dessa lei possivelmente resultará na redução desse tipo de crime e consequentemente na igualdade das relações de gênero.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <

http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 09 nov. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da LEI Nº 11.340/2006. Boletim IBCCRIM, n. 170, p. 12-13, janeiro, 2007.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.** Brasília, DF, 8 ago.2006, Seção 1:1. Disponível em: [//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, 2013. RECLAMAÇÃO 14354. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4287985>>. Acesso em 12 nov. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Ver. Estud. Fem. Vol. 23 no.2 Florianópolis May/Aug. 2015. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501>. Acesso em 09. Nov de 2019.

BELLOQUE, J. G., Da Assistência Judiciária. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. LumenIures, 2011, p. 337-346.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

DATASENADO. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Senado Federal, Secretária de Transparência. Brasília, março de 2013. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 25 out. 2019.

DEBERT, Guita Grin G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. (Orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2006. Disponível em: <

DENZI, Norman. K; LINCOLN, Yvonna. S.; e Colaboradores. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006

GARCIA, Cecília. *Gênero – Políticas Públicas - São Paulo. Violência*. Disponível em:< <https://portal.aprendiz.uol.com.br/2019/01/22/a-delegacia-da-defesa-da-mulher-e-parte-da-politica-de-enfrentamento-a-violencia-diz-sociologa/>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIA PARA A APLICAÇÃO de Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher. México, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/BdP-GuiaAplicacion-Web-ES.pdf>> . Acesso em: 08 set. 2019.

GROSSI, Miriam Pilar. **Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil**. In. Revista de Estudos Feministas, Número Especial, Outubro/1994, p. 473-483.

MARSIGLIA, R. M. G.; GOMES, M. H. A. (Orgs.). **O clássico e o novo: tendências, objetos e abordagens em ciências sociais e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p.117-42.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; BIANCHINI, Alice. *Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade*. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1242740418174218181901.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MELLO, Delaine Cavalcanti Santana de. **Delegacias de Mulheres**. Política de Enfrentamento e Espaço de Negociação da Violência Conjugal. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9878/1/arquivo8301_1.pdf>. Acesso em: 13 Nov. 2019.

MEZZAERODA, ORIDES. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, M. C. S.; MINAYO-GOMÉZ, C. **Difíceis e possíveis relações entre métodos quantitativos e qualitativos nos estudos de problemas de saúde**. In: GOLDENBERG, P.;

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade*. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NÍCOLAS, Paulino; PINUSA, Samuel. **Ceará foi o segundo estado onde mais se matou mulheres em 2018**. 2019. <https://g1.globo.com/ce/noticia/2019/03/08/ceara-foi-o-segundo-estado-onde-mais-se-matou-mulheres-em-2018.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2019.

MOURA, Nayara Aparecida. A Primeira Onda feminista no Brasil: uma análise a partir do jornal “A Família” do século XIX (1888-1894). Revista Discente da Pós-Graduação em Sociologia da EFPE, Recife, v. 2, n. 2, 2018, pp. 62-86. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/praca/article/view/241600/32722>. Acesso em: 14 nov. 2019.

OBSERVE. Observatório da Lei Maria da Penha. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal (Relatório técnico). 2010. Disponível em: <www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/default.asp>>. Acesso em 09 Nov. 2019.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2009). Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm><http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 22 Out. 2019.

Revista Estudos Feministas. Florianópolis, Brasil. França e Quebec. ISSN 1806-9584.

SAFFIOTI, H.I.B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Cecília M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. OFICINA DO CES: Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 2008. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20%C3%A0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

VINAGRE SILVA, Marlise. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo, Cortez, 1992.

WOLLSTONECRAFT, Mary. “**Reivindicação dos direitos das mulheres**”. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro/Boitempo, 2015.